DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5404/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12425/2013
PROTOCOLO	: 1433793
ÓRGÃO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL.
ORDENADOR DE DESPESAS	FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
CARGO DO ORDENADOR	REITOR
ASSUNTO DO PROCESSO	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1181-PS/13
RELATORA	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	EMPRESA ULISSES PEREIRA DE ALENCAR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DO CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE AQUIDAUANA – CEPA E AOS SERVIDORES DA UEMS DA UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE AQUIDAUANA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	R$ 372.683,52

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE). FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE). REGULARES E LEGAIS.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 1181-PS/13** celebrado entre a **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul** e a empresa **Ulisses Pereira de Alencar,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n. 14/2013.**

Analisa-se neste momento a Formalização do Procedimento Licitatório (1ª fase) e do Instrumento Contratual (2ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou resposta à peça n. 32.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas (1ª e 2ª fases) por força de intimação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato (2ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer no seguinte sentido:

> No item III de sua análise conclusiva, encartada à peça 36, a 6ª Inspetoria de Controle Externo atestou que “os documentos apresentados a esta Corte de Contas (1ª e 2ª fase), por força de intimação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado”.
>
> Nada obstante, quando da conclusão, pugnou pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual, ou seja, da 2ª fase, cuja regularidade atestara.
>
> Assim, a fim de que não paire qualquer dúvida a respeito da conclusão técnica a respeito da formalização contratual, esta Procuradoria de Contas entende ser necessário que os autos sejam restituídos à 6ª Inspetoria de Controle Externo, a fim de que a mesma se manifeste a respeito da contradição apontada.

Os autos retornaram a 6ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu nova Análise no sentido de que os documentos apresentados na formalização do Contrato satisfazem ase exigências legais pertinentes ao pactuado e que houve apenas um erro de digitação no processo. Conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do contrato (2ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato merecem aprovação.

Ante ao exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n. 14/2013 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei

Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Formalização do Contrato Administrativo n. 1181-PS/13 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

4) Após o julgamento, retornem os autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira;

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO,

Campo Grande - MS, 10 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

LCS.